



**Processo(s) n(s)º:** 61303511/2015 – 64477277/2016

**Interessado:** Brasil Baú Derivados do Ferro Ltda.

**Assunto:** Recurso – Pregão Presencial nº 052/2015 - SRP

**PARECER JURÍDICO Nº 0076/2016 - ASJUR**

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa **BRASIL BAÚ DERIVADOS DO FERRO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2015 - SRP**, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para revisões e manutenções, em caráter preventivo e corretivo com reparos em gerais, sendo: mecânica preventiva e corretiva, nas caixas prensas compactadoras de lixo, cilindros hidráulicos telescópios, transportador, compactador e estribos, bombas hidráulicas e tomadas de forças, comandos hidráulicos, placas compactadores e transportadores, serviços de recuperação da tramóia, serviços de recuperação dos trilos da caixa compactadora, serviços de retífica de motor, direção, transmissão e eixos, suspensão e feixes de molas, bomba de combustível de alta pressão, bicos injetores, módulos eletrônicos, compressor de ar, diferencial, alinhamento de chassis, lanternagem e pintura, incluindo o fornecimento de peças e acessórios de reposição dentre outros a serem realizados nos caminhões coletores de lixos, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o subitem 11.1 do Edital e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, *in verbis*:

“11.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 21.17.” (grifo nosso)



Continuando:

“Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (grifo nosso)**

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil.

## II. DOS FATOS

Após a data de abertura do procedimento licitatório, iniciada a fase de lances e posterior habilitação das licitantes, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa Brasil Baú Derivados do Ferro Ltda., ora Recorrente, em face de decisão da Pregoeira que classificou a empresa Cidade Pneus, Peças e Serviços Ltda., alegando em síntese que o preço apresentado pela licitante vencedora é inexequível, por ser muito abaixo do valor estimado do certame.

Ao final, requer que seja diligenciada a proposta do licitante classificado quanto à exequibilidade, para assim comprovar que a mesma é inexequível.

A licitante acima foi comunicada acerca do recurso a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.

Em suas alegações, argumenta que “A Recorrente busca desclassificar a Recorrida da presente licitação sem apresentar qualquer fato que possa macular a sua proposta no certame, bem como a documentação, as razões apresentadas são desprovidas de qualquer fundamentação fática, técnica e legal.”

Por fim, requer o indeferimento do recurso apresentado pela empresa Brasil Baú Derivados do Ferro Ltda.

## III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que classificou a empresa Cidade Pneus, Peças e Serviços Ltda., alegando em síntese que o preço apresentado pela licitante vencedora é inexequível

Nesse sentido, passo a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela mesma.

De antemão, impende transcrever o que a Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente discorre sobre o tema:



“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (grifo nosso)

O dispositivo condiciona a inexequibilidade da proposta a comprovação de sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado, relacionando os coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

Sob esse prisma, constata-se que em momento algum ficou demonstrada a incompatibilidade dos valores acima mencionados, trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.

Sobre a matéria se pronunciou o Tribunal Regional da 1ª Região, conforme se denota do Acórdão a seguir transcrito, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada.” (MS nº 2002.01.00.039301-0/BA, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003) (grifo nosso)

O edital do certame, em momento algum estabeleceu teto máximo e/ou mínimo dos valores a serem ofertados, não podendo, deste modo, ser utilizado como parâmetro de inexequibilidade, os preços iniciais registrados comparados aos valores finais ofertados na fase de lances.

Na modalidade adotada, qual seja Pregão Eletrônico, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexequível, uma vez que é conferido ao Pregoeiro a faculdade de avaliar as propostas a seu critério, valendo-se das informações e conhecimentos coletados sobre a natureza dos serviços objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora do certame, com ela negociar o preço a fim de reduzi-los.

Neste sentido, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:



“No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se **uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª. Edição, p. 522) (grifo nosso)

Além do mais, a disputa de lances tem o fim precípua de conseguir o melhor preço para Administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução o objeto do certame.

Neste sentido, a obra “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” assim estabelece:

“Merecem destaque, com relação à fase de lances do pregão, as seguintes considerações:

• lances podem ser formulados em qualquer valor e tantas vezes quantas o licitante desejar,” (4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2010) (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, o Colendo Tribunal de Contas da União decidiu:

“No tocante à preocupação com o surgimento de preços insignificantes, acredita-se que existem outras fórmulas para inibir tal prática, sem frustrar o caráter competitivo da licitação. Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público. O pregoeiro deve estar ciente do preço mínimo exequível, praticado no mercado fornecedor, para que possa garantir o adimplemento do futuro contrato”. (Acórdão 399/2003 Plenário - Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

Cumpra esclarecer que o referido certame trata-se de Sistema de Registro de Preço, não obrigando a Administração Pública a contratar quaisquer dos itens registrados, cabendo a esta Pasta como último ato da licitação a assinatura da respectiva ata juntamente com o representante da empresa.

E caso a licitante não atenda aos requisitos do edital, incorrerá nas penalidades previstas no ato convocatório e no contrato, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, conhece o RECURSO formulado pela empresa **Brasil Baú Derivados do Ferro Ltda.**, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 052/2015 - SRP, destinada à *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para revisões e manutenções, em caráter*



*preventivo e corretivo com reparos em gerais*, para no mérito, **opinar** pela **improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerada a veracidade presumida da documentação apresentada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 12 dias do mês de janeiro de 2016.

*M. Cabral*

**Maria Cecília Melo H. Cabral**  
Assessora Jurídica

*Fernanda Vilela de Oliveira*

**Fernanda Vilela de Oliveira**  
Chefe da Assessoria Jurídica



**PROCESSOS N.º:** 6.447.727-7/2016 e 6.452.525-5/2016

**INTERESSADO:** BRASIL BAU DERIVADOS DO FERRO LTDA. e CIDADE PNEUS – PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO:** Resposta recurso **Pregão Presencial nº 052/2015-SRP** objeto do processo nº 6.130.351-1/2015.

**PARECER N.º. 002/2016 – GERPRE**

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa **BRASIL BAU DERIVADOS DO FERRO LTDA.**, contestando a habilitação no certame da empresa **CIDADE PNEUS – PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, referente ao **Pregão Presencial nº 052/2015-SRP**, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para revisões e manutenções, em caráter preventivo e corretivo com reparos em gerais, sendo: mecânica preventiva e corretiva, nas caixas prensas compactadoras de lixo, cilindros hidráulicos telescópios, transportador, compactador e estribos, bombas hidráulicas e tomadas de forças, comandos hidráulicos, placas compactadores e transportadores, serviços de recuperação da tramóia, serviços de recuperação dos trilos da caixa compactadora, serviços de retifica de motor, direção, transmissão e eixos, suspensão e feixes de molas, bomba de combustível de alta pressão, bicos injetores, módulos eletrônicos, compressor de ar, diferencial, alinhamento de chassi, lanternagem e pintura, incluindo o fornecimento de peças e acessórios de reposição dentre outros a serem realizados nos caminhões coletores de lixos, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços."

Em suma a recorrente contesta a classificação e habilitação da empresa vencedora, alegando a inexecuibilidade da proposta de preço ofertada.

Aberto o prazo de contrarrazões a empresa **CIDADE PNEUS – PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** contestou o alegado.

Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que considerou ser improcedente o pedido apresentado pela empresa recorrente.

Diante do exposto, de acordo com o **Parecer Jurídico nº 0076/2016 - ASJUR**, com fulcro nos princípios da razoabilidade, legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, mantendo a empresa **CIDADE PNEUS – PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** habilitada.



Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.

Gerência de Pregões da Secretaria Municipal de Administração,  
aos 13 dias do mês de janeiro de 2016.

  
Hendy Adriana Barbosa  
Pregoeira



PROCESSOS Nº: 64477277/2016 e 64525255/2016  
INTERESSADO: BRASIL BAU DERIVADOS DO FERRO LTDA. E CIDADE PNEUS –  
PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2015-SRP OBJETO DO  
PROCESSO Nº. 61303511/2015

**DESPACHO Nº 013/2016 – GAB**

Tendo em vista às observações constantes no **Parecer Jurídico nº 0076/2016 - ASJUR**, bem como **Parecer nº 002/2016 – GERPRE**, relativos ao recurso interposto pela empresa **BRASIL BAU DERIVADOS DO FERRO LTDA.**, bem como contrarrazão apresentada pela empresa **CIDADE PNEUS – PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, referente ao **Pregão Presencial nº 052/2015-SRP**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para revisões e manutenções, em caráter preventivo e corretivo com reparos em gerais, sendo: mecânica preventiva e corretiva, nas caixas prensas compactadoras de lixo, cilindros hidráulicos telescópios, transportador, compactador e estribos, bombas hidráulicas e tomadas de forças, comandos hidráulicos, placas compactadores e transportadores, serviços de recuperação da tramóia, serviços de recuperação dos trilos da caixa compactadora, serviços de retifica de motor, direção, transmissão e eixos, suspensão e feixes de molas, bomba de combustível de alta pressão, bicos injetores, módulos eletrônicos, compressor de ar, diferencial, alinhamento de chassis, lanternagem e pintura, incluindo o fornecimento de peças e acessórios de reposição dentre outros a serem realizados nos caminhões coletores de lixos, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”, **ratificamos o Parecer nº 002/2016 – GERPRE na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, aos  
13 dias do mês de janeiro de 2016.

  
**VALDI CAMARCIO BEZERRA**  
Secretário